

CAPÍTULO VI

Do Meio Ambiente:

SEÇÃO I

Planejamento Urbano

Art.176 - Todos têm direito ao meio-ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida,

impondo-se ao Poder Público e a coletividade é dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Art.177 - Compete ao Poder Público e à coletividade garantir a existência de áreas verdes no perímetro urbano na proporção mínima indicada pela ONU, com a finalidade de garantir o lazer e a sadia qualidade de vida.

Art. 178 - Compete ao Poder Público e à coletividade reorientar o desenvolvimento a partir de indústrias não poluentes e de reciclagem.

Art.179 - O Poder Público Municipal instituirá, obrigatoriamente, o Conselho Municipal de Meio Ambiente, órgão colegiado, autônomo e deliberativo, composto prioritariamente por representantes do Poder Público, Entidades Ambientalistas e representantes da sociedade civil.

§ 1º Os projetos de expansão urbana dependem de laudo ambiental aprovado pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

§ 2º - Compete ao Poder Público e à coletividade respeitar, na forma de lei, a aeração, a ventilação e a insolação, nos projetos de expansão urbana.

§ 3º - A lei definirá critérios que garantam a preservação do patrimônio histórico e paisagístico.

Art.180 - Compete ao Poder Público priorizar o transporte coletivo e não poluidor e a implantação de ciclovias.

Art.181 - Compete ao Poder Público e à coletividade garantir a implantação de saneamento básico com tratamento racional dos dejetos humanos, com reciclagem para gás combustível e garantia de preservação da mata.

SEÇÃO II

Da Poluição

Art. 182 - O Poder Público deverá, a coletividade e as entidades civis legalmente constituídas poderão exigir na forma da lei, estudo prévio de impacto ambiental, para a instalação de obra ou de atividade potencialmente causadora de degradação do meio ambiente, a que se dará publicidade

garantidas audiências públicas. O Conselho Municipal do Meio Ambiente julgará estas audiências públicas ouvida a sua assessoria técnica.

Art. 183 - Cabe ao Poder Público manter preocupação permanente e implementar ações com o objetivo de dar solução a nível de bacias hidrográficas para questões de poluição por afluentes industriais, domésticos e/ou tratamento de lixo.

Art.184 - Todos os empreendimentos industriais ou atividades que procedem captação de água deverão fazê-lo a jusante do lançamento de seus afluentes.

Art. 185 - Aos que contribuírem para a degradação ambiental, a lei estabelecerá multas rigorosas, proporcionais aos danos causados, utilizando-se índices que acompanhem a atualização monetária. Estas multas reverterão para um fundo municipal que visará a recuperação de danos ambientais a ser administrado pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art.186 - Compete ao Poder Público e à coletividade proteger a qualidade do ar através do controle das fontes emissoras de poluentes, incluindo a diminuição progressiva do uso de clorofluorcarbonados e a disciplina do uso de metano.

Art. 187 - É competência do Poder Público e da coletividade, fiscalizar parques, zoológicos e circos, visando garantir aos animais ali mantidos as condições básicas de higiene e atendimento veterinário.

Art. 188 - Compete ao Poder Público Municipal, coibir na forma da lei as diversas formas de poluição sonora e visual.

Art. 189 - Os rios que cortam o município devem ter suas margens preservadas, numa extensão correspondente a um quarto de sua largura.

§ 1º Nos locais que já existem edificações, estas podem ser reparadas, ficando proibido, no entanto, novas edificações.

§ 2º Fica também proibida a utilização das margens dos rios na extensão referida, para uso agrícola, sendo que os locais que estejam sendo utilizados com este fim, terão paralisadas esta atividade após determinado tempo, estipulado pelo Poder Público Municipal.

§ 3º Fica expressamente proibido, e será considerado crime contra a vida ambiental, o lançamento nos rios, lagos, lagoas e vertentes naturais, de produtos químicos, fezes animais e humanas, pesticidas, rejeitos perigosos e outros resíduos de natureza industrial, que concorram deliberadamente para a transformação da água, poluindo-a.

SEÇÃO III

Dos recursos Hídricos

Art.190 - Compete ao Poder Público Municipal:

I - a identificação e proteção dos mananciais do Município, bem como sua recuperação e fiscalização;

II - promover o levantamento de todos os recursos naturais do município, divulgando as condições de preservação;

III - garantir a qualidade do ar e da água, impedindo a instalação de qualquer atividade poluente;

IV - promover a educação, floral, fauna, importância da água e a poluição.

SEÇÃO IV

Da Fauna e da Flora

Art.191 - Fica proibida a caça em todo o território municipal.

Art.192 - Compete ao Poder Público promover educação ambiental, formal e informal, a qual deverá dar atenção especial ao estudo dos ecossistemas locais, seus aspectos faunísticos e florísticos.

Art. 193 - O Poder Público criará reservas da fauna e flora remanescente, representativas dos ecossistemas locais possibilitando a sua sobrevivência, além de propiciarem acesso ao público para educação ambiental.

Art.194 - Compete ao Poder Público realizar estudos e promover ações, que possibilitem a reintrodução de espécies extintas da fauna e da flora.

Art.195 - Compete ao Poder Público, reconhecer e auxiliar na formação de reservas ecológicas particulares.

Art.196 - Compete ao Poder Público fazer um mapeamento das áreas de preservação permanente estabelecidas pela legislação estadual e federal, e garantir de forma efetiva, juntamente com a coletividade, a conservação destas áreas.

Art.197 - Para evitar o uso inadequado do solo, as monoculturas agrícolas e florestais, a transformação do minifúndio em latifúndio, o Poder Público estabelecerá, na forma da lei, um zoneamento rural tendo como prioridade a preservação ambiental e a pequena propriedade.

Art.198 - Os servidores públicos que por ação ou omissão, contribuírem para a degradação ambiental, poderão ser responsabilizados civil ou penalmente.